



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Miranorte**

Rua 32, s/n, Fórum - Bairro: Vila Maria - CEP: 77660-000 - Fone: (63)3355-1602 - Email: [civel1miranorte@tjto.jus.br](mailto:civel1miranorte@tjto.jus.br)

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001358-55.2014.8.27.2726/TO**

**AUTOR:** ESTADO DO TOCANTINS

**RÉU:** M J M FERREIRA DA SILVEIRA - ME

**RÉU:** MARIA DE JESUS DE MIRANDA FERREIRA DA SILVEIRA

**TERMO DE PENHORA**

Aos dez dias do mês de outubro de 2024, nesta cidade e Comarca de Miranorte, em cumprimento ao despacho evento 92, e em conformidade com o bloqueio judicial via sistema RENAJUD do BEM MÓVEL, de propriedade dos executados, evento **90**, foi efetivada a restrição, assim tornam-se PENHORADO o VEÍCULO:

1. Placa: QWA7G40, Motor JC70E0M008754, Chassi 9C2JC7000MR008705 Marca/modelo HONDA/BIZ 110I, Ano Fabricação/Ano Modelo 2020/2021 Proprietário: MARIA DE JESUS DE MIRANDA FERREIRA DA SILVEIRA, Restrição: Transferência;

Deste modo a executada MARIA DE JESUS DE MIRANDA FERREIRA DA SILVEIRA fica nomeado DEPOSITÁRIO do bem, preservando-o até eventual leilão ou retirada da restrição, o qual será intimado na forma da lei.

E, para ficar constando lavrei o presente termo. Eu, Claudia Ferreira Cavalcante, Servidora de Secretaria, o digitei.

---

CPC

**Art. 841.** Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no **parágrafo único do art. 274**.

**Art. 845.** Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

§ 2º Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

---

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIA FERREIRA CAVALCANTE, Servidora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **12748177v3** e do código CRC **b4501a5e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLAUDIA FERREIRA CAVALCANTE

Data e Hora: 10/10/2024, às 16:09:50

---

**0001358-55.2014.8.27.2726**

**12748177.V3**

